



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 12466.000654/94.44

Sessão de 20 de agosto ⁶ **de 1.99** **ACORDÃO Nº** 302-33.375

Recurso nº.: 117.776

Recorrente: ALF/PORTO DE VITORIA/ES

Recorrid DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

1. A obrigatoriedade do transporte em veículo de bandeira brasileira como condicionante à fruição de benefício fiscal na importação, cinge-se aos casos em que tal transporte se realize por via marítima.

2. Negado provimento ao Recurso de Ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 20 de agosto de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

VISTA EM:

Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBETO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.776
ACORDAO NR. 302-32.375
RECORRENTE: ALF/PORTO DE VITORIA/ES
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATORIO E VOTO

Trata-se de ação fiscal movida contra a empresa em referência, para exigir-se-lhe o recolhimento dos valores referentes ao II e IPI incidentes em operações de importação por ela realizadas com isenção desses tributos, tendo em vista a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira das mercadorias importadas com benefício fiscal.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo esclarece que ditas mercadorias foram transportadas por via aérea e em veículo de nacionalidade brasileira.

Sob o argumento de que a obrigatoriedade do transporte em veículo de bandeira brasileira cinge-se aos casos em que a mercadoria for transportada por via marítima, e que a fruição do benefício fiscal não está condicionada ao transporte por tal via, a autoridade singular julgou improcedente a ação fiscal, recorrendo de ofício a este Conselho.

Fazendo meus os fundamentos exposto na decisão recorrida, os quais encontram amparo no que dispõe o ADN nr. 53/94, voto no sentido de confirmar a decisão monocrática, negando, pois, provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das sessões, de 20 de agosto de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora